PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 235/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº 25.237.379/0001-89, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão de Contratação que a declarou inabilitada no âmbito do Processo Licitatório nº 0034/2026, Pregão Eletrônico nº 0009/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para disponibilização de profissionais (professores) especializados e/ou com capacidade técnica comprovada para ministrar aulas e oficinas socioeducativas e esportivas, dentre elas aulas de Judô.

Conforme informado pelo Pregoeiro, a convocação da recorrente decorreu da desistência da empresa anteriormente contratada, sendo promovida nova análise da documentação de habilitação em 12 de junho de 2026. Naquela oportunidade, a empresa foi declarada inabilitada em razão da constatação de: **(i)** Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida em 10/06/2026; **(ii)** Certidão Negativa de Débitos Municipais vencida em 10/04/2026; **(iii)** Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) vencido em 23/03/2026; **(iv)** Certidão de Falência e Recuperação Judicial considerada vencida; e **(v)** apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, por comprovar apenas a prestação de serviços

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

consistentes em aulas de futebol de campo e futsal na escolinha municipal de Bocaiúva do Sul/PR, sem demonstrar experiência na modalidade de Judô.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso administrativo, sustentando, em síntese, que o atestado de capacidade técnica seria compatível com o objeto da contratação, por demonstrar experiência na condução de atividades esportivas; que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial encontrava-se válida por ocasião da habilitação, por ter sido emitida em 15/04/2026 e estar dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no edital; e que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista estavam válidas na data da sessão pública originalmente realizada, não podendo o decurso do tempo decorrente da tramitação administrativa servir de fundamento para sua inabilitação. Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, com sua consequente habilitação no certame.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da premissa fática adotada pela recorrente

O recurso administrativo parte da premissa de que a Administração teria retardado indevidamente a análise da documentação de habilitação originalmente apresentada na sessão pública realizada em 18/03/2026, circunstância que, segundo sustenta, impediria a consideração do vencimento das certidões.

Todavia, essa premissa não encontra respaldo nos autos.

Conforme informado pelo Pregoeiro, a presente convocação não decorreu da fase originária do certame, mas da desistência da empresa anteriormente contratada, circunstância que ensejou nova convocação da recorrente para fins de habilitação em 12/06/2026. Nessa oportunidade, incumbia à licitante comprovar que permanecia preenchendo todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, mediante a apresentação de documentação válida e atualizada.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Observa-se, ainda, que a própria Comissão de Contratação consignou que a recorrente limitou-se a reapresentar os mesmos arquivos anteriormente anexados por ocasião da sessão realizada em março de 2026, sem qualquer atualização documental, apesar do significativo lapso temporal transcorrido entre os dois momentos procedimentais.

Assim, não procede a alegação de que a Administração utilizou como fundamento o simples decurso do tempo para promover a inabilitação. O que ocorreu foi a realização de nova fase de habilitação, em momento distinto daquele da sessão pública originária, oportunidade em que competia exclusivamente à licitante comprovar a manutenção das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório.

Não se pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pela apresentação de documentos cuja atualização incumbia exclusivamente à própria licitante.

II.2 – Da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica

Também não merece acolhimento a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado seria compatível com o objeto licitado.

O documento acostado pela recorrente, expedido pela Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul/PR, limita-se a certificar a prestação de serviços consistentes na disponibilização de profissionais de Educação Física para ministrar **aulas de futebol de campo e futsal** na escolinha municipal, inexistindo qualquer referência à execução de aulas de Judô, artes marciais, modalidades de combate ou atividades de natureza equivalente.

Por sua vez, o objeto da contratação revela-se significativamente mais específico.

O item 05 do Termo de Referência prevê a contratação de profissional para ministrar aulas de Judô, abrangendo técnicas básicas e avançadas da modalidade, fundamentos, tipos de quedas, treinamentos práticos, exercícios físicos específicos,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

preparação técnica e acompanhamento dos alunos em treinamentos e competições, exigindo expressamente que o profissional possua **formação específica na área e experiência comprovada**.

05	Contratação de serviços especializados para ministrar aulas de **JUDÔ**, contemplando técnicas básicas e avançadas da modalidade, tipos de quedas, fundamentos, treinamentos práticos, aquecimento e exercícios físicos específicos. O serviço inclui a preparação técnica e oacompanhamento dos alunos em treinamentos e competições. O profissional deverá possuir formação específica na área e experiência comprovada. É vedada a terceirização do serviço. A carga horária semanal será de 15 (quinze) horas, com dias e turnos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Quantidade total: 1050h, sendo 250h destinadas ao SCFV Crianças e Adolescentes (Assistência Social) e 800h destinadas ao Departamento de Esportes (Educação, Cultura e Esportes).

Além disso, o próprio edital exige que a empresa demonstre capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não sendo suficiente a comprovação de experiência genérica em atividades esportivas.

Nesse contexto, não se trata de exigir identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, mas sim de verificar a efetiva aptidão técnica para a execução da modalidade específica objeto da contratação.

Futebol e futsal constituem esportes coletivos com dinâmica, metodologia, fundamentos técnicos e objetivos pedagógicos completamente distintos daqueles inerentes ao Judô, modalidade esportiva que envolve técnicas específicas de projeção, amortecimento de quedas (*ukemi*), imobilizações, estrangulamentos e chaves articulares, cuja execução inadequada pode acarretar riscos relevantes à integridade física dos praticantes, especialmente crianças e adolescentes atendidos pelos programas municipais.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à conclusão de que a mera formação em Educação Física seria suficiente para demonstrar aptidão para ministrar qualquer modalidade esportiva, independentemente de sua especificidade

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

técnica, esvaziando a finalidade da exigência de qualificação técnica estabelecida pelo edital e pelo Termo de Referência.

A Administração Pública possui o dever de assegurar que os profissionais contratados detenham efetiva experiência na atividade que será desenvolvida, sobretudo quando o serviço envolve técnicas especializadas e públicos vulneráveis.

Assim, revela-se correta a conclusão da Comissão de Contratação ao reconhecer que o atestado apresentado não demonstra experiência compatível com o objeto da contratação.

Não se desconhece que tanto o futebol quanto o judô integram o campo das atividades esportivas e podem ser ministrados por profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física. Todavia, essa circunstância, por si só, não comprova a experiência específica exigida pelo edital. A Administração não exigiu registro profissional, mas sim demonstração objetiva de experiência compatível com a modalidade contratada, requisito que permanece não atendido pelo atestado apresentado.

II.3 – Das certidões de regularidade fiscal e do FGTS

Verifica-se que, na data da nova habilitação, a Certidão Conjunta de Débitos Federais encontrava-se vencida havia dois dias, a Certidão Negativa de Débitos Municipais encontrava-se vencida havia aproximadamente sessenta dias e o Certificado de Regularidade do FGTS encontrava-se vencido havia quase três meses.

Embora a recorrente seja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, o benefício previsto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 destina-se à regularização de restrições fiscais existentes no momento da habilitação, não afastando o dever da licitante de demonstrar interesse em promover a regularização dentro do prazo legal.

No caso concreto, observa-se que, mesmo ao interpor o presente recurso administrativo, a recorrente não promoveu a juntada de qualquer documento atualizado

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

nem requereu a concessão do prazo legal para regularização, limitando-se a sustentar que deveriam ser considerados válidos os documentos apresentados meses antes, por ocasião da sessão originária do certame.

Tal circunstância evidencia que a insurgência não se dirige propriamente à regularização documental, mas à pretensão de afastar a necessidade de comprovação atual das condições de habilitação, entendimento incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Ainda que se entendesse cabível a aplicação do benefício previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, observa-se que a própria recorrente, ao interpor o recurso administrativo, não demonstrou qualquer interesse na regularização das pendências fiscais, limitando-se a sustentar que os documentos anteriormente apresentados deveriam ser considerados válidos. Não houve, portanto, pedido de concessão do prazo legal nem apresentação de documentação apta à regularização, circunstância que afasta a alegação de prejuízo.

II.4 – Da Certidão de Falência e Recuperação Judicial

No tocante à Certidão de Falência e Recuperação Judicial, observa-se que a Comissão de Contratação consignou expressamente que referido documento integra a qualificação econômico-financeira da licitante, razão pela qual não se submete ao benefício de regularização previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, entendimento que encontra respaldo na legislação vigente.

Todavia, ainda que se reconhecesse eventual equívoco quanto a esse fundamento específico, tal circunstância não seria suficiente para alterar o resultado do julgamento, uma vez que permanecem íntegidos e autônomos os demais fundamentos da inabilitação, especialmente aqueles relativos à ausência de comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto e à apresentação de certidões fiscais e trabalhistas vencidas.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ademais, a recorrente sequer promoveu a juntada da certidão cuja validade afirma possuir, circunstância que igualmente impede a revisão da decisão administrativa com base em mera alegação desacompanhada da correspondente comprovação documental.

II.5 – Dos princípios invocados pela recorrente

Por fim, também não procede a alegação de afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da isonomia, da boa-fé objetiva e da busca da proposta mais vantajosa.

A observância desses princípios não autoriza a Administração Pública a afastar exigências expressamente previstas no edital ou a relativizar requisitos de habilitação objetivamente estabelecidos para todos os participantes do certame.

Ao contrário, a manutenção da decisão recorrida prestigia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura tratamento isonômico entre os licitantes e preserva a seleção da proposta efetivamente apta à execução do objeto contratado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a Administração deve observar rigorosamente as regras editalícias, vedando-se a flexibilização de requisitos de habilitação em benefício de determinado licitante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, conforme assentado, entre outros, no Acórdão nº 2.864/2018-Plenário.

Por igual razão, a invocação da boa-fé objetiva não favorece a recorrente, uma vez que não se revela compatível com esse princípio a reapresentação de documentação manifestamente desatualizada em nova fase de habilitação, seguida da pretensão de imputar à Administração Pública os efeitos decorrentes da ausência de atualização dos documentos cuja apresentação incumbia exclusivamente à própria licitante.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalvado melhor juízo, **opina pelo conhecimento do recurso administrativo**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito, pelo seu desprovimento**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão de Contratação que declarou **inabilitada a empresa ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0009/2026.

A decisão recorrida encontra-se devidamente amparada no instrumento convocatório e na legislação de regência, especialmente diante da ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, bem como da apresentação de documentação de habilitação em desacordo com as exigências editalícias. Ainda que se admitisse eventual equívoco quanto à análise da certidão de falência, tal circunstância, por si só, não teria o condão de afastar os demais fundamentos autônomos que sustentam a inabilitação da recorrente.

Dessa forma, recomenda-se seja o presente parecer acolhido para fins de **manutenção da decisão administrativa recorrida**, negando-se provimento ao recurso interposto.

É o parecer.

Rio das Antas/SC, 29 de junho de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.06.29 22:38:33 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br